



BASE CONSTRUÇÕES LTDA.
BASE CONSTRUTORA
CNPJ: 23.084.564/0001-55

AO

Sesc ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO DE PREGOEIROS

Ref.: Recurso Administrativo, PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL Nº 015/2024 – PG

A empresa **BASE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.084.564/0001-55, com sede na Rua Em Projeto, S/N Anexo A – Pov. Campo Grande – CEP: 57.160-000 – Marechal Deodoro/AL, Email: base_construcoes@outlook.com por intermédio de seu procurador legal, Sr. Carlos Alberto de Albuquerque Mota, portador da Carteira de Identidade nº. 639.035 SSP/AL e do CPF nº. 469.907.124-49 vem mui respeitosamente a presença de V.Sa. **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento da fase de julgamento da proposta referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL Nº 015/2024 – PG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de construção civil para serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, em regime de empreitada por preço unitário, nas Unidades Operacionais do Sesc Alagoas, conforme os argumentos adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prevê o item 13.1 do edital de licitação:

13.1. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor, **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, com efeito suspensivo.; **(grifo do original)**

Tendo em vista que o resultado foi divulgado no chat de mensagens no dia 03/02/2025, às a motivação da intenção de recorrer ocorreu no dia 10/11/2023, às 10:43:04hs, e em conformidade com as informações dentro do sistema eletrônico que o prazo para interposição das razões do recurso será de 02 dias úteis, entendemos como tempestivo o presente recurso administrativo, uma vez que o mesmo está sendo protocolado na data de 05/02/2025, portanto, dentro do prazo legal de 02 (dois) dias úteis previsto no item 13.1 acima descrito.

03/02/2025 10:43:04:563	PREGOEIRO	Prezados licitantes, devido a problema de inconsistência no sistema, que acabou não registrando as informações de declaração de vencedor da licitante Construtora Mendes Carneiro, abriremos novo prazo para recurso de 2 dias úteis, a contar de hoje.
03/02/2025 10:47:13:847	PREGOEIRO	Prezados licitantes, caso haja algum impedimento para anexar o recurso no sistema licitações-e, encaminhar para o e-mail cpl.pregoeiros@sescalagoas.com.br .



BASE CONSTRUÇÕES LTDA.
BASE CONSTRUTORA
CNPJ: 23.084.564/0001-55

II – DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE O TRANSCURSO DO CERTAME

Registramos que o certame licitatório teve sua sessão inaugural marcada e realizada no dia 14/10/2024, tendo comparecido ao chamamento 18 (dezoito) empresas interessadas, sendo todas devidamente credenciadas e aptas a seguirem a fase de proposta de preços.

Dando continuidade a sessão, as empresas foram convocadas à fase de lances, de acordo com as normas do edital, tendo a sessão transcorrido conforme normas editalícias, cujo sistema de lances é aberto.

Após a fase de lances, a ora Recorrente foi classificada em primeiro lugar, tendo em vista ter apresentado o melhor lance (maior desconto) dentre as concorrentes.

Assim, no dia posterior a sessão de lances (15/10/2025, as 09:22:08hs), a ora Recorrente fora convocada para apresentação da proposta de preços adequada ao lance, bem como as planilhas de custos, e dentro do prazo concedido de 02 dias úteis, nossa empresa, no dia 15/10/2024 às 21:20:40:hs, anexou ao sistema TODOS os documentos requisitados, em conformidade com o edital de licitação.

A sessão fora suspensa para análise dos documentos, sendo o retorno já no dia 26/11/2024, às 16:00:32hs, com a convocação da 2ª classificada, sendo a ora Recorrente considerada desclassificada, sob a justificativa de que nossa empresa não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada, conforme registrado no sistema.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 26/11/2024-15:48:45

Fornecedor BASE CONSTRUCOES LTDA

Observação Prezado licitante, com base na documentação submetida e devidamente analisada, a empresa não atendeu à solicitação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, seja pela variação dos custos ao longo do tempo, que torna a comparação entre contratos de diferentes períodos inviabilizada, seja pela falta de similaridade dos contratos anteriores, que dificulta a identificação de um padrão de preços e custos que possa ser extrapolado para a situação atual, seja pela não apresentação de Termo Definitivo de Entrega de Obras, no caso de escopos similares ao proposto, seja pela ausência de correlação entre os contratos anteriores e o objeto da licitação atual, impedindo a utilização dos primeiros como referência para avaliar a viabilidade econômica da segunda. Diante do exposto, conclui-se que a empresa Base Construções LTDA, apesar de apresentar descontos similares ou superiores em momentos anteriores, não constituem um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Conforme dito anteriormente, a ora Recorrente foi desclassificada do certame, PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL Nº 015/2024 – PG, com base exclusivamente no entendimento de inexecuibilidade de nossa proposta de preços.

A Recorrente participa do certame licitatório e dentro de sua expertise e estrutura de custos, bem como, de sua capacidade técnica e financeira, apresentou a proposta mais vantajosa para Administração no valor de R\$ R\$ R\$ 7.716.856,16 (sete milhões e setecentos e dezesseis mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente a um desconto no percentual de 26,9662356%



Como dito anteriormente, a ora Recorrente fora desclassificada, sendo que tal decisão afronta a legislação, jurisprudência e doutrina pátria e mitiga a seleção da proposta mais vantajosa para Administração e mais grave não possibilita o sagrado direito do contraditório e ampla defesa. Assim, a Recorrente apresenta suas razões recursais na certeza de que a decisão, seja revista para que sejam aceitos os comprovantes de exequibilidade já apresentados em forma diligências solicitadas, tendo em vista que os contratos apresentados atendem de forma completa o instituto de exequibilidade dos custos.

De certo que essa Administração oportunizou a ora Recorrente para a comprovação da exequibilidade da proposta, o que fora prontamente atendida, sendo enviada a Comissão de Pregoeiros desse SESC/AL, 05 contratos de manutenções de bens públicos e praças firmados comas Prefeituras Municipais de Taquarana e Pilar, que se encontram em plena vigência, conforme instrumentos enviados, cujos descontos variam entre 33% a 42,5% sobre o valor orçado pela Administração. Observe-se que tais descontos são superiores aos propostos a esse SESC/AL, que apresenta um desconto aproximado de 26,97%.

Tais diligências podem ser desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

Neste ponto, a ora Recorrente possui expertise de mercado, conforme demonstrado através de seu acervo técnico, bem como dos contratos enviados para comprovação de exequibilidade da proposta apresentada.

Analisando os motivos que ensejam a desclassificação do ora Recorrente, vejamos:

Prezado licitante, com base na documentação submetida e devidamente analisada, a empresa não atendeu à solicitação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, seja pela **variação dos custos ao longo do tempo**, que torna a comparação entre contratos de diferentes períodos inviabilizada, seja pela **falta de similaridade dos contratos anteriores**, que dificulta a identificação de um padrão de preços e custos que possa ser extrapolado para a situação atual, seja pela **não apresentação de Termo Definitivo de Entrega de Obras**, no caso de escopos similares ao proposto, seja pela **ausência de correlação entre os contratos anteriores e o objeto da licitação atual**, impedindo a utilização dos primeiros como referência para avaliar a viabilidade econômica da segunda. Diante do exposto, conclui-se que a empresa Base Construções LTDA, apesar de apresentar descontos similares ou superiores em momentos anteriores, não constituem um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais.

Dos motivos que levaram a desclassificação da ora Recorrente, podemos destacar 03 pontos de maior relevância.



01. Variação dos custos ao longo do tempo

Aqui atentemos para o fato de que não estamos comparando “preços” diretamente, e sim pelo percentual de desconto em cima de um preço oficial que vai variando ao longo do tempo, atentando-se para o fato inclusive de que os preços podem inclusive variar para menos.

Caso o analista se ater a pesquisar vai ver que o INCC (Índice Nacional de Custos da Construção Civil) teve pouca variação nos últimos anos, chegando a ter índices negativos.

Cabe aqui também observar que os contratos apresentados são contínuos e até ainda em execução, sem nenhuma macula de cancelamento por inexecução.

02. Apresentação de Termo Definitivo de entrega de obras

Não há que se falar sobre termo definitivo de entrega de obras, uma vez que todos os contratos encontram-se em plena vigência e sendo executados continuamente, conforme prevê e exige os instrumentos contratuais.

03. Ausência de correlação entre os contratos anteriores e o objeto da licitação atual

Neste ponto, nos estranha tal afirmação, uma vez que tanto os contratos apresentados quanto o objeto licitado por esse SESC/AL são similares e correlatos, uma vez que tratam de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva

Todos os fornecedores interessados em um certame licitatório só se propõem a tal participação quando analisa o edital e verifica TODAS as condições para dele oferecer proposta e ofertar lances, para ao final, sagra-se vencedor ou não. Assim, procede a ora Recorrente. Ao analisar os termos do edital PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL N° 015/2024 – PG, verificou clara e objetivamente que tem condições de executar os serviços requisitados, uma vez que possuímos vasta e longa experiência na área de manutenção predial.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento jurídico em que é regido, no caso em tela a RESOLUÇÃO SESC N.º 1570 /2023, bem como ao instrumento convocatório que o deu publicidade. Nesse diapasão, deve-se observar o que àquela Resolução edita e prescreve, tornando deste modo, aplicadores dos objetivos licitatórios, especialmente os que são prescritos nos artigos 1º e 2º, abaixo descrito.

Art. 1.º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.



Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Assim, não é dado à Administração Pública e seus agentes, aplicadores das regras de Direito, o poder de impor regras que frustrem o caráter competitivo da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, em estreita observância as disposições editalícias é que as ações externadas no presente certame licitatório deve atender as determinações da legislação nacional, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**”¹ (grifo nosso)

Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, é que se deve reformar a decisão de classificação, passando a reclassificar nossa empresa, sempre fundamentadas na aplicação das normas regedoras daquele certame.

“No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. Não é lícito, assim, à Administração, salvo disposição legal em contrário, fazer exigências não constantes do edital do certame.”²

É cediço que a Administração Pública, ao pretender realizar suas contratações, deve sempre ter como norte os princípios da isonomia e da ampla competitividade, sobremaneira na espécie eletrônica. Entretanto, não apenas pelo fato de que o procedimento licitatório é essencialmente discriminatório (se pretende a Administração contratar objeto “A”, já restringe a participação de quem comercializa “B”), como também pelo fato de que, entre o objeto pretendido, pode caracterizá-lo/ qualificá-lo para a garantia da devida satisfação do interesse público a ser prestigiado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.259.

² TRF/1ª R. 6ª T. REO n.º 01000145369/GO. Processo n.º 199801000145369.



BASE CONSTRUÇÕES LTDA.
BASE CONSTRUTORA
CNPJ: 23.084.564/0001-55

Todo e qualquer aplicador da lei deve ser diligente ao interpretá-la. Note-se que há diversas formas de fazê-lo, merecendo destaque aquela sistemática, na qual o ordenamento jurídico deve ser considerado como um todo, e não analisados pontualmente os dispositivos normativos.

A vantajosidade, no sentido como disposto na lei, não significa menor preço, mais sim o preço justo com qualidade na execução do serviço.

Por outro lado, na busca de atender ao princípio legal de selecionar a proposta mais vantajosa, os agentes públicos devem proceder um julgamento legal e isonômico. Caso não fossem utilizados critérios objetivos, estaria contrariando a missão da Administração Pública, a preservação do interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista que os argumentos acima expostos, deve ser reformada a decisão de desclassificação na ora Recorrente uma vez que atendemos as exigências do edital.

VI – DO PEDIDO

Por tudo exposto, REQUEREMOS o reconhecimento e deferimento do presente recurso administrativo, sendo conhecido e **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, alterando a decisão anterior para CLASSIFICAR E HABILITAR nossa empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 23.084.564/0001-55, e por consequência, declarar a mesma vencedora e adjudicatária do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Marechal Deodoro/AL, 05 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto de Albuquerque Mota
BASE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ n.º 23.084.564/0001-55
Procurador Legal